

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 4
PB (2009.05.00.022801-6)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : INDICIADO EM APURAÇÃO
ORIGEM : PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PB
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI – PLENO

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) promoveu o arquivamento do procedimento administrativo criminal (PAC) nº 1.24.001.000218/2008-22, instaurado para apurar a prática do delito de interceptação de comunicação de informática ou telemática sem autorização judicial (art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), pelo Juiz do Trabalho Normando Salomão Leitão (fls. 2/11).

Segundo o Procurador Regional da República da 5ª Região UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA, a conduta do magistrado trabalhista seria atípica, porquanto:

(a) a requisição do cadastro e de logs de acesso de clientes diretamente ao proprietário de *lan house* não caracteriza interceptação de comunicação de informática ou telemática;

(b) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a identificação do endereço a partir de onde foi feita a conexão da internet não depende de prévio controle jurisdicional (STJ, Carta Rogatória 297-DE, j. 18.09.06).”

(c) os dados telemáticos estanques (pretéritos, armazenados) não estão protegidos pelo direito constitucional à privacidade.

(d) a jurisprudência pátria “distingue a interceptação de fluxo de comunicação telefônica da obtenção de dados armazenados em bancos de dados da companhia telefônica e que se fazem registrados na conta telefônica de seu cliente, afastando estes últimos a incidência da lei nº 9.296/96”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 4
PB (2009.05.00.022801-6)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : INDICIADO EM APURAÇÃO

ORIGEM : PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PB

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - PLENO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO.
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. A requisição do cadastro e de *logs* de acesso de clientes diretamente ao proprietário de *lan house* não caracteriza interceptação de comunicação de informática ou telemática, sem autorização judicial (art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

2. Promoção de arquivamento deferida.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Este procedimento administrativo criminal foi instaurado para apurar a possível prática do crime de interceptação de comunicação de informática ou telemática, sem autorização judicial, tipificado no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

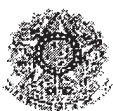
Não considero que a requisição do cadastro e de *logs* de acesso de clientes diretamente ao proprietário de *lan house* caracteriza interceptação de comunicação de informática ou telemática, sem autorização judicial, *ex vi* do art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996.

No julgamento de questão relativa à requisição de dados telefônicos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - [...] PROVAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMADAS PELO INTERESSE PÚBLICO E GRAVIDADE DOS FATOS - QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

VIII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o números das linha chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal.

[...]

(EDcl no RMS nº 17.732/MT, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 23 ago. 2005, 19 set. 2005, p. 353).

Nesse sentido, aliás, foi o pronunciamento do titular privativo da ação penal, o Ministério Público Federal (fls. 2/11).

Posto isso, com arrimo no art. 18 do Código de Processo Penal (CPP), determino o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, defiro a promoção de arquivamento.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

16h50min – Beatriz



T. Pleno – 23.09.09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO Nº 4
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)


O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
(RELATOR): Acolho a promoção de arquivamento.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, GERMANA MORAES, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, SÉRGIO MURILO QUEIROGA E LÁZARO GUIMARÃES: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.022801-6

Pauta: 20/05/2009

Julgado: 23/09/2009

PIMP4-PB

Processo Originário: 1.24.001.000218/2008-22

Origem: Procuradoria da República

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : INDICIADO EM APURAÇÃO

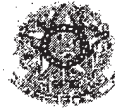
CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), MARGARIDA CANTARELLI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI e SÉRGIO MURILO QUEIROGA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 4 PB
(2009.05.00.022801-6)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : INDICIADO EM APURAÇÃO
ORIGEM : PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PB
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - PLENO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO.
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. A requisição do cadastro e de *logs* de acesso de clientes diretamente ao proprietário de *lan house* não caracteriza interceptação de comunicação de informática, ou telemática, sem autorização judicial (art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).
2. Promoção de arquivamento deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir a promoção de arquivamento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 23 de setembro de 2009 (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator